



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376902

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2013321-97.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante ROSA MARIA MARQUES, é embargado LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2013321-97.2025.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: ROSA MARIA MARQUES

EMBARGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES

COMARCA: SANTOS

JUIZ: ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA

AÇÃO: IMISSÃO

VOTO Nº 51436

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARESTO CLARO E COM
FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE - INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS COM SANAR - VIA IMPRÓPRIA PARA -
MODIFICAÇÃO DO JULGADO - DESNECESSIDADE DE
INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO -
RECURSO REJEITADO.

Cuida a espécie de Embargos de Declaração, exprobrando os termos em que
vazado o Aresto de fls. 73/75, dando conta de omissão, pois excessiva a multa aplicada.

Esse o breve relato.

Com efeito, a insurgência não está por merecer acatamento, já que não há no
julgamento eiva com reparar, e a irresignação, em verdade, embarca na conhecida nau dos
que querem o brandimento deste recurso para revisão do julgado, coisa que não é possível,
já que tudo fora decidido à luz dos elementos coligidos, analisados todos os aspectos da
perlenga, e o Aresto detém fundamentação bastante - ressaltando-se que o decisório não
está obrigado a dissecar um a um os argumentos das partes, máxime quando haja
encontrado motivos para decidir, como aqui.

Conforme constou na decisão: *“Compulsando-se os autos, nota-se que a
desocupação do imóvel foi determinada no Acórdão, sob pena de multa diária; ante o não
cumprimento pela parte Agravante, foi dado início ao Cumprimento de Sentença, cuja
obrigação fora tão somente realizada após 166 dias da ordem de desocupação; nem há se
falar em atos de tolerância pelo Exequente, eis que precisou percorrer verdadeira “Via*

Crucis” para satisfação do seu direito e ser reintegrado no imóvel de seu domínio. Logo, demonstrada a desocupação forçada do bem, descumprido o prazo fixado, de rigor a aplicação da multa. No entanto, a multa arbitrada e ainda reduzida para R\$ 1.000,00 ao dia, foi excessiva, tendo-se em conta que o valor do locativo mensal perfaz igual montante, revelando frontal vulneração ao Princípio insculpido no Artigo 884 do Código Civil. Assim, de rigor a redução para R\$-500,00 por dia de descumprimento da ordem de desocupação, velando o H. Magistrado pelo novo cálculo em Primeiro Grau”.

Assim, como se vê, não há vício passível de reparação por esta via e em não sendo este o meio recursal próprio para modificação do julgado, o afastamento do pretendido é de rigor.

REJEITAM-SE os Embargos.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica